

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.721/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213212-28	
Impugnação:	40.010122222-41	
Impugnante:	Votorantim Metais Níquel S/A	
	IE: 263196516.00-11	
Proc. S. Passivo:	Paulo Sigaud Cardozo/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK. Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas nos itens 64.1 e 64.2, do Anexo I, do RICMS/02, que condicionam o benefício à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na importação, sob regime de *drawback*, de insumo a ser empregado em processo de industrialização (20.000 KG de Carboxi Metil Celulose, nome comercial Depramin 267p 15) pelo estabelecimento importador que, porém, não resulta em produto final a ser exportado. Operação indevidamente amparada na isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 000694, de 06/09/2007. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 74.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na importação, sob regime de *drawback*, de insumo a ser empregado em processo de industrialização (20.000 KG de Carboxi Metil Celulose, nome comercial Depramin 267p 15) pelo estabelecimento importador que, porém, não resulta em produto a ser exportado. Operação indevidamente amparada na isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/02, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 000694, de 06/09/2007. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Alega a Autuada que “as normas legais aplicáveis ao instituto do *drawback*, são de competência da Secretaria de Comércio Exterior, que as disciplinou através da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portaria nº 14/04”. Estabelece o artigo 60 desse diploma, que o *drawback* poderá ser concedido à importação de matérias-primas e outros produtos empregados na industrialização de bens destinados à exportação, ainda que esses não sejam integrados.

O Fisco esclarece que o Laudo Técnico anexado aos autos (fl. 54 a 67) descreve todo o processamento do minério de níquel utilizado pela Autuada em Serra de Fortaleza/MG, concluindo que o produto “carboxi metil celulose” não é incorporado ao produto final (matte de níquel). O Parecer Técnico (fls. 65) afirma que a mercadoria em questão é usada “para separação dos sulfetos de ganga do minério. Não há, entretanto, nenhum indício, nem motivo, para que o produto permaneça no matte já que não reage quimicamente com os sólidos além de ser filtrado em filtro prensa após a etapa de flotação. Mesmo que permaneça residualmente no concentrado, o simples aquecimento do material no *forno flash* seria suficiente para eliminá-lo por volatilização”.

Resta claro, portanto, que da mercadoria importada não resultou produto exportado pela Impugnante, contrariando as exigências para fruição do benefício em questão.

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições para fruição do benefício da isenção do ICMS, previstas no RICMS/02, a saber:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações **relacionadas no Anexo I.**”

ANEXO I

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1 - **A isenção somente se aplica:**

(...)

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - **A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada,** comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

(...)

64.6 - **A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção,** devendo o imposto ser pago com todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador." (G.N.)

A norma isencional decorre do Convênio ICMS 27/90, cuja cláusula 1.^a dispõe:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, inciso II, do CTN.

Conforme subitem 64.2 acima, a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado (Matte de Níquel) não resulta daquele importado (Carboxi Metil Celulose) não cabe a aplicação da isenção.

Portanto, observada a interpretação literal do dispositivo legal que concede a isenção, resta nítida a inaplicabilidade do benefício fiscal, uma vez não atendidas as condições para a sua fruição.

De fato, da literalidade do disposto no Convênio 27/90 e no item 64, do Anexo I, do RICMS/02, resta nítido que o insumo deve ser incorporado ao produto final exportado, para caracterização da isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, descaracterizada a isenção, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à mercadoria importada e pela multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG